



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1678 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb12@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO PENAL Nº 5006183-74.2015.4.04.7000/PR

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONDENADO: IARA GALDINO DA SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução das penas impostas a **IARA GALDINO DA SILVA** nos autos da Ação Penal nº 5026243-05.2014.4.04.7000, fixadas em **11 (onze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, no valor unitário de 2 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (março de 2014), pela prática dos crimes tipificados nos artigos 16 e 22 da Lei nº 7.492/96, no artigo 333 do Código Penal e no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Foi condenada, ainda, à reparação do dano e ao pagamento das custas processuais proporcionais.

Em virtude do acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal, a executada passou a cumprir sua pena no "*regime semiaberto diferenciado*", mediante o uso de tornozeleira eletrônica, com recolhimento domiciliar noturno nos dias úteis e integral nos finais de semana e feriados, sendo que, por ocasião da decisão do evento 68, foi fixada como data-base o dia 17/05/2016.

Deferida a **progressão para o regime aberto**, com efeitos a partir do dia 07/01/2018 (evento 218).

Efetuada o pagamento das custas processuais (evento 167), e encaminhada certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor devido a título de multa em dívida ativa da União (eventos 184 e 187), conforme decisão de evento 173, considerando a impossibilidade de pagamento do valor da multa noticiada pela executada.

IARA GALDINO DA SILVA, por meio de sua defesa constituída, requereu a concessão de indulto com fulcro no art. 1º, I do Decreto nº 9.246/2017, afirmando que estão preenchidos todos os requisitos para a concessão da benesse (evento 305). Ao evento 310, juntou comprovante de endereço.

O Ministério Público Federal se manifestou no evento 308. Afirmou que não se opõe ao deferimento do pretendido indulto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

O indulto é um ato de clemência do Estado concedido pelo Presidente da República (art. 84, XII, CF/88).

O indulto não é aplicado de forma automática porquanto necessita de um procedimento judicial em que o juiz da execução irá avaliar se o apenado preenche, ou não, os requisitos insculpidos no decreto presidencial, haja vista que os decretos presidenciais, em geral, possuem condições objetivas e subjetivas que necessitam de avaliação judicial (STJ. REsp 1.557.408-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 16/2/2016. In: **DJe** 24/2/2016).

*Ressaltemos, novamente, não produzir o decreto de indulto do Presidente da República efeito por si mesmo, devendo ser analisado pelo juiz da execução penal, que tem competência para decretar extinta a punibilidade do condenado, se for o caso. Aliás, os decretos presidenciais contêm condições objetivas e subjetivas, que necessitam de avaliação judicial, ouvindo-se o Ministério Público (NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** - Parte Geral e Parte Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 585).*

A defesa sustenta que a executada teria atingido os requisitos objetivo e subjetivo para o indulto em **25/12/2017**, nos termos do Decreto nº 9.246/2017, o qual teve a sua validade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.874/DF (Min. Relator Roberto Barroso. Min. Redator do acórdão Alexandre de Moraes), eis que a executada iniciou o cumprimento da pena privativa de liberdade, a partir da sua prisão preventiva, em **01/07/2014** (evento 1, INIC1) e, no regime semiaberto diferenciado, por força de acordo de colaboração, em **17/05/2016**.

Com efeito, segundo ata de sessão de julgamento publicada em 09/05/2019, o Plenário do STF, por maioria, revogou a cautelar anteriormente concedida pelo Min. Relator Roberto Barroso e julgou improcedente a ADI nº 5.874/DF, declarando constitucional o Decreto nº 9.246/2017:

O Tribunal, por maioria, não referendou a cautelar, revogando-a, e julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Edson Fachin, Luiz Fux e Cármen Lúcia. Em seguida, julgou prejudicada a questão de ordem. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 09.05.2019.

No caso dos autos, a executada afirma fazer jus a indulto, com espeque no art. 1º, inciso I do Decreto nº 9.246/2017, *in verbis*:

*Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, **até 25 de dezembro de 2017**, tenham cumprido:*

*I - **um quinto da pena**, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa;*

Pois bem. **IARA GALDINO DA SILVA** firmou acordo de colaboração segundo o qual a pena privativa de liberdade, inclusive após unificação com outras condenações, não ultrapassaria o limite de **11 (onze) anos e 09 (nove) meses de reclusão** (cláusula 5ª, alínea "a" e parágrafo 1º - evento 52, ACORDO1).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

a) a condenação às penas impostas na sentença prolatada na ação penal 5026243-05.2014.404.7000, a um total de 11 anos e 9 meses de reclusão, e 360 dias-multa, a qual foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal;

Parágrafo 1º. Os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência escolar ou estudo), saída temporária, anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade aplicada na sentença prolatada na ação penal 5026243-05.2014.404.7000;

O acordo foi acolhido e homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, sem ressalvas, nos seguintes termos (evento 52, TERMOAUD2):

2. Assim, com essas observações e após a oitiva da colaboradora, homologo o acordo de colaboração firmado entre o Ministério Público Federal e Iara Galdino da Silva, assistida por seu defensor.

3. Autorizo a utilização dos depoimentos e documentos apresentados no acordo.

4. Considerando os termos do acordo de colaboração, revejo parcialmente a decisão de 09.06.2016 para liberar a colaboradora do recolhimento domiciliar integral, ficando ele restrito ao recolhimento domiciliar noturno, das 20 horas até 06 horas, bem como integral nos finais de semana e feriados. Permanecem em vigor as demais regras, inclusive a de que eventuais saídas, excetuadas emergências médicas, dependerão de autorização do juízo nos períodos em que mantido o recolhimento domiciliar. Comunique-se a 12ª Vara da alteração do regime de recolhimento.

No acordo de colaboração está previsto o reconhecimento de benefícios da execução penal, inclusive o indulto, devendo-se observar a pena privativa de liberdade unificada (11 anos e 09 meses), conforme expressamente consta da cláusula 5ª, alínea "a" e parágrafo 1º (evento 52, ACORDO1).

A fração de 1/5 (um quinto) da pena fixada em **11 (onze) anos e 09 meses** de reclusão corresponde a **2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias.**

A apenada iniciou o cumprimento da pena privativa de liberdade, em prisão preventiva, em **01/07/2014** (evento 330 dos autos nº 5001461-31.2014.4.04.7000), tendo ingressado no regime semiaberto diferenciado em **17/05/2016**, de modo que havia cumprido **03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias** de reclusão até **25/12/2017**. A executada está em regime aberto diferenciado desde 07/01/2018.

Examinando os autos, verifica-se que a executada, então, faz jus ao indulto, pois, considerando-se a sua **primariedade**, cumpriu até 25/12/2017, **mais de um quinto da pena.**

Não foi apurada a prática de falta grave ao longo da execução, estando atendido o requisito do art. 4º, I do Decreto nº 9.246/2017.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

A pena de multa foi encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor devido a título de multa em dívida ativa da União, conforme decisão de evento 173, **considerando a impossibilidade de pagamento do valor noticiada pela executada.**

Portanto, denota-se de rigor conceder o indulto a **IARA GALDINO DA SILVA.**

2.1. Quanto à pena de multa, o Decreto nº 9.246/2017 - Indulto de Natal, em seu artigo 10, dispôs o seguinte acerca da pena de multa:

*Art. 10. O **indulto** ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, **observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.***

Interpreta-se, assim, *de forma inequívoca*, que a política criminal do Poder Executivo expressa no decreto de indulto **não pretendeu que o perdão alcançasse de forma irrestrita as penas de multa de quaisquer valores**, pois a norma estabelece, como condicionante da incidência da ato de clemência, **a observância dos valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.**

Em análise da ADI nº 5874, em 09/05/2019, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do Decreto editado em 2017, revogando a cautelar então concedida. A ata de julgamento foi publicada no DJe de 16/05/2019. Não houve ainda publicação do inteiro teor do acórdão.

O Min. Redator do acórdão Alexandre de Moraes, em seu voto (Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-29/leia-voto-ministro-alexandre-moraes-indulto>>. Acesso em 27 jun. 2019) apenas confirmou a constitucionalidade do art. 10 do aludido diploma normativo, ***assentando a possibilidade de o indulto incidir sobre a pena pecuniária:***

Nas mesma maneira, é constitucional o artigo 10, pois a possibilidade de indulto ou comutação de pena alcançarem a pena de multa aplicada cumulativamente é tradicional em nosso ordenamento jurídico e, igualmente, independentemente de concordarmos ou não com a opção discricionária do Presidente da República, não é possível entendermos que se trata de uma inconstitucionalidade. Com relação à pena de multa, PONTES DE MIRANDA não só admite o indulto, como também entende que “se o decreto não exclui a pena pecuniária, entende-se que também a perdoou” (Comentários à Constituição de 1946, tomo III, Rio de Janeiro, Borsoi, 3a. ed., 1960, p. 119).

Recentemente, em 27/06/2019, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Roberto Barroso, nos autos de EP nº 05, proferiu decisão interpretando que a limitação ao valor da multa, prevista no art. 10 do Decreto nº 9.246/2017, para fins de indulto, seria aquela prevista no **inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75/2012, que fixa em R\$ 1.000,00 o valor mínimo para inscrição em dívida ativa da União:**

29. O art. 10 do Decreto nº 9.246/2017, ainda que com redação ligeiramente diversa e menos clara, estabeleceu o mesmo requisito, ao dispor que “o indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

30. Dessa forma, a questão central consiste em saber o sentido da expressão “observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda”, contida no caput do art. 10 do Decreto nº 9.246/2017. A leitura dessa expressão não pode ser outra, que a de limitar o valor da multa, para fins de concessão do indulto, a exemplo do que fizeram os anteriores decretos que previram igual benefício. **E essa limitação é, nos termos expostos, encontrada nos valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, qual seja, atualmente o inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75/2012, que fixa em R\$ 1.000,00 o valor mínimo para inscrição em dívida ativa da União.**

31. A própria interpretação sistemática do art. 10 do Decreto nº 9.246/2017 evidencia que o indulto da pena de multa está sujeito à limitação quanto ao seu valor. Se fosse pretensão de seu caput indultar a pena de multa, independentemente de seu valor, e não apenas aquelas multas cujo valor não ultrapassasse o estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não haveria sentido na previsão do inciso I do parágrafo único do mesmo dispositivo.

32. Com efeito, o inciso I do parágrafo único dispõe que o “indulto será concedido independentemente do pagamento do valor da multa, aplicada de forma isolada ou cumulativamente”. **Ora, se a multa fosse sempre indultada, nos termos do caput do art. 10, não haveria razão para a regra prevista no inciso I do parágrafo único. Esta regra ganha significado, justamente, porque nos casos em que a multa não for alcançada pelo indulto, em razão de seu valor ultrapassar o fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não poderá o inadimplemento servir de fundamento à negativa do indulto da pena privativa de liberdade. Naturalmente, aplica-se nesse caso a jurisprudência já sedimentada nesta Corte de que o inadimplemento deliberado da pena de multa obsta a concessão do indulto da pena privativa de liberdade.**

33. **Ressalte-se que essa leitura não contraria o decidido pelo Plenário desta Corte na ADI nº 5874, sob minha relatoria, em julgamento no qual restei vencido. Isso porque, nada obstante a constitucionalidade do art. 10 do Decreto nº 9.246/2017, não houve discussão acerca do sentido da expressão “observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda”. Essa discussão, com efeito, não se refere propriamente à constitucionalidade do dispositivo, mas à sua interpretação, em um plano infraconstitucional. É a mesma discussão já travada por esta Corte, diante do art. 7º, caput e parágrafo único, dos Decretos nº 8.380/2014 e 8.615/2015, em que o direito ao indulto não foi reconhecido, em razão do inadimplemento deliberado da multa.**

No caso, o valor da multa devido pela executada supera em muito esse patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais). Segundo cálculos de **evento 157**, elaborados em **abril/2017**, o valor da pena de multa é de **R\$ 652.422,21** (seiscentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos).

Ademais, tal valor já foi encaminhado à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União (eventos 173 e 184 a 187).

Nesse passo, **indefiro o pedido de concessão de indulto à pena de multa** com fundamento no Decreto nº 9.246/2017.

2.2. Em relação à reparação do dano, cabe registrar que o Superior Tribunal de Justiça, há pouco, editou a Súmula nº 631, cabível à espécie, com a seguinte redação: “O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais".

O efeito primário da condenação consiste na aplicação da sanção penal imposta. Por outro lado, os efeitos secundários são aqueles que, não previstos no preceito secundário do tipo penal (e seus substitutivos legais), decorrem da condenação, os quais podem ser citados, a título de exemplo: tornar certa a obrigação da satisfação civil do dano e a validade da sentença como título executivo judicial perante o Juízo cível, pagar as custas processuais, lançar o nome do réu no rol dos culpados, dentre outros.

Portanto, **o indulto não afeta a reparação do dano**, já que se trata, essa obrigação, de um dos efeitos secundários da condenação.

2.3. As obrigações assumidas pela executada na qualidade de colaboradora da Justiça permanecem eficazes, nos termos do acordo de colaboração firmado.

Com efeito, o indulto ora concedido é **restrito à sanção corporal** disciplinada na Cláusula 5ª do termo de acordo de colaboração. Caberá à executada continuar observando os demais deveres assumidos por ocasião da assinatura do acordo, sob pena de rescisão, com as consequências decorrentes.

2.4. Na condição de colaboradora da Justiça, deverá ainda a executada comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço e telefone, **mantendo seus dados sempre atualizados**.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 9.246/2017, e no artigo 107, inciso II, do Código Penal, **concedo o indulto da pena privativa de liberdade aplicada à executada IARA GALDINO DA SILVA nos autos de Ação Penal nº 5026243-05.2014.4.04.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, e declaro extinta a sua punibilidade, mantendo-se hígidas todas as demais obrigações pactuadas no acordo de colaboração.**

4. Comunique-se o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

5. Intime-se a sentenciada desta sentença, pelo modo mais expedito, inclusive para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, em horário de expediente, para a remoção do equipamento de monitoração eletrônica, devendo Iara Galdino trazer o carregador da tornozeleira.

6. Sentença publicada e registrada eletronicamente na data do lançamento da fase no Sistema de Processo Eletrônico (e-Proc). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

7. Transitada em julgado, cumpram-se as disposições constantes do Provimento nº 62/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, efetuando-se as comunicações necessárias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Documento eletrônico assinado por **CAROLINA MOURA LEBBOS, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007064699v21** e do código CRC **1e7d1fb4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CAROLINA MOURA LEBBOS

Data e Hora: 15/7/2019, às 15:44:55

5006183-74.2015.4.04.7000

700007064699 .V21